

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

Estado do Paraná

Art. 73. As obras e serviços de reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 74. Os condomínios urbanísticos horizontais ou verticais edificados deverão ser constituídos em consórcio com o disposto nesta Lei, respeitada a legislação federal aplicável.

Art. 75. Os condomínios urbanísticos serão constituídos na forma da lei federal aplicável e da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecendo as seguintes condições:

- I. Estarem localizados em áreas lineares com acesso principal pelas avenidas e rodovias municipais ou estaduais;
II. Os lotes deverão ter frente para as vias internas sendo a testada igual ou inferior ao comprimento máximo de quadra estabelecido nesta lei;
III. Os parâmetros para as vias de circulação interna dos condomínios deverão ser os mesmos previstos para sistema viário dos loteamentos;

Art. 76. São condições para implantação dos condomínios urbanísticos:
I. Não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;
II. Destinar área verde ou de lazer no interior do condomínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para as leis de loteamentos gerais.

Art. 77. Ter área do terreno para implantação de condomínio urbanístico de no máximo 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
I. Ter comprimento dos muros de cercamento de, no máximo, 400,00m (quatrocentos metros) por divisa e afastamento de, no mínimo, 3,00m (três metros) do alinhamento, devendo este afastamento ser arborizado a expensas dos condôminos, não sendo computado para cálculo de área verde, prevista no inciso II.

Art. 78. São condições para implantação dos condomínios urbanísticos:
I. Não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;
II. Destinar área verde ou de lazer no interior do condomínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para as leis de loteamentos gerais.

Art. 79. São condições para implantação dos condomínios urbanísticos:
I. Não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;
II. Destinar área verde ou de lazer no interior do condomínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para as leis de loteamentos gerais.

Art. 80. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem qualquer ônus, para o Município.

Art. 81. Deverá ser garantida a segurança pública, a segurança dos serviços essenciais e a segurança dos serviços de serviços responsáveis pela segurança, serviços públicos, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico, bem como de toda a coletividade.

Art. 82. Não serão considerados condomínios urbanísticos para efeitos desta Lei, a edificação multifamiliar vertical isolada, construída em lote resultante de parcelamento.

Art. 83. Para a implantação de condomínio de chácaras, a área do terreno deve atender o mínimo 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados) com adensamento máximo de 20 (vinte) habitantes por hectare.

DOS LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS

Art. 84. Os loteamentos de chácaras poderão ser implantados nas macrozonas e zonas urbanas que assim o permitirem, conforme previsto na Lei do Plano Diretor Municipal Participativo e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 85. Constituem exigências mínimas de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:
I. Saneamento básico em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;
II. Via de acesso encausalhada;

III. Abertura e terraplenagem das vias públicas, com pavimentação, inclusive do passeio, colação de pedregulhos e sarjetas e canteiros;
IV. Provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V. Solução de abastecimento e distribuição de água potável;
VI. Solução para coleta de lixo;
VII. Solução para coleta de lixo;

VIII. Instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;
IX. Construção de pontas e postes, Rural e San e caso;
X. Contenção de encostas, quando necessário.

Art. 86. São considerados loteamentos empresariais aqueles loteamentos destinados ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviços, inclusive os parâmetros.

Art. 87. As exigências para execução de infraestrutura nos Loteamentos Empresariais são iguais às estabelecidas nesta Lei para os loteamentos padrão, acrescidas de outras que se façam necessárias, chamadas nesta Lei de infraestrutura mínima, a serem providas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, em função de projetos específicos.

Art. 88. No parcelamento de imóveis para fins empresariais e industriais, o dimensionamento dos lotes atenderá o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Iporá.

Art. 89. No parcelamento para fins empresariais e industriais será obrigatória a doação de áreas de uso público para implantação de equipamentos comunitários e de área verde, observados os parâmetros estabelecidos na presente lei.

SEÇÃO XV DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 90. Os imóveis localizados na Vila Rural Santo Tomazela, ficam sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica, de acordo com as especificações da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná:

I. Os lotes residenciais destinados a moradia e cultivo terão área mínima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
II. Fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III. Cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como pali, galinheiro, etc.;

IV. Os lotes de uso comunitário não se enquadram no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V. O sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 91. Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural no art. 90 desta lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - a serem definidos em lei complementar.

Art. 92. Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto a circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Reserva Permanente deverão ser transferidas no domínio do município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4771/1965 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão estadual.

Art. 93. São transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitada ao uso conjunto com os moradores da Vila Rural.

Art. 94. A manutenção e infraestrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 90 desta lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade do município.

Parágrafo único. Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

Art. 95. Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta lei.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO
Art. 96. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:
I. Os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II. Cada um dos lotes resultantes do desdobro tiver área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);
Art. 97. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I. Título de propriedade do imóvel ou com autorização expressa do proprietário, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II. Certidão Negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
III. Quatro cópias do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala 1:1000 (um para mil) indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento;
b) As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
c) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
d) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
e) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
f) Planta de situação ANTERIOR e POSTERIOR do parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
g) Indicação de edificações existentes;
h) Quadro estatístico de áreas;
i) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

IV. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
V. Memórias descritivas de cada lote ou via pública.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 98. Aplicam-se o DESMEMBRAMENTO, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o LOTEAMENTO, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Art. 99. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VII DO REMEMBRO

Art. 100. Nos casos de REMEMBRO, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo PROJETO DE REMEMBRO, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade do imóvel ou com autorização expressa do proprietário, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
II. Certidão Negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;
III. Quatro cópias do PROJETO DE REMEMBRO apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala 1:1000 (um para mil) indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento;
b) As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
c) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
d) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
e) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
f) Planta de situação ANTERIOR e POSTERIOR do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
g) Indicação de edificações existentes;
h) Quadro estatístico de áreas;
i) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
V. Memórias descritivas de cada lote.

Art. 101. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, em área já habitada, realizados em desacordo com a legislação municipal deverá ser efetuada observando-se o procedimento desta lei.

§ 1º. Considera-se em desacordo com a legislação Municipal para o disposto no caput deste artigo os seguintes casos:
I. Não tiverem projeto apresentado para aprovação do órgão Municipal competente;

II. Mesmo aprovados, não cumprirem as exigências feitas na autorização expedida;
III. Foi aprovado, mas não foi registrado no cadastro imobiliário do Município e no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. A regularização do parcelamento não exime de responsabilidade a pessoa física ou jurídica que tenha sido responsável pela regularização municipal.

§ 3º. O empreendimento de obras e serviços que esteja em desconformidade com a legislação Municipal será embargoado conforme o previsto nesta lei, aplicando-se as demais penalidades cabíveis nos termos desta lei.

§ 4º. Será admitida a substituição do projeto aprovado pelo setor municipal competente, quando a desconformidade tornar inviável ou extremamente difícil a implantação do projeto original.

§ 5º. Em caso de alteração de projeto já registrado no Registro Geral de Imóveis, serão observadas as providências previstas na legislação federal aplicável.

§ 6º. O Município poderá aceitar para fins de regularização do parcelamento, a substituição parcial da destinação de áreas públicas no próprio empreendimento por:
I. Doação de terreno em área próxima;

II. Construção de equipamentos comunitários em área indicada pelo Município em terreno particular a ser doado ao Município ou em terreno público municipal;

III. Pagamento em moeda corrente, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 104. O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado por qualquer interessado, deverá estar acompanhado, no mínimo, de:
I. Documento comprobatório da propriedade ou da posse de boa fé;

II. Termo de compromisso de regularização do parcelamento do solo;

III. Planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei;

IV. Projeto de parcelamento;

V. Cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.

§ 1º. O requerimento poderá ser apresentado por apresentação, acompanhado de cópia do ato constitutivo devidamente registrado.

§ 2º. Em caso de comprovarem-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

§ 3º. Ato do Executivo Municipal regulamentar o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa de qualquer interessado.

Art. 105. Quando for identificada a existência de parcelamento do solo para fins urbanos em desacordo com as condições previstas nesta lei, o órgão Municipal competente notificará o responsável pelo empreendimento para proceder à devida regularização, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 1º. Para fins de regularização do parcelamento do solo será exigida:

I. Apresentação de planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da:
a) Data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

b) Data de notificação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

II. Projeto de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso I deste artigo;

III. Cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, para conclusão no prazo máximo de 2 (dois) anos;

§ 2º. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se apenas em caso de:
I. Parcelamento sem projeto apresentado;

II. Parcelamento para o qual tenha sido alterado o projeto originalmente aprovado.

§ 3º. O cronograma para execução da obra e serviços não concluídos será apresentado com o projeto de parcelamento do solo ou, quando este não for necessário, em 60 (sessenta) dias contados da:
a) Data final prevista para o prazo para defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

b) Data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

§ 4º. Em caso de comprovarem-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

Art. 106. Em se tratando de parcelamento do solo sem solicitação junto ao Município, o órgão municipal competente, em conjunto ou paralelamente ao Ministério Público, promoverá a identificação do responsável pelo empreendimento.

Art. 107. Além das penalidades aplicadas por infrações verificadas, será aplicada multa diária ao responsável pelo parcelamento que não atenda a notificação para a regularização do parcelamento, de acordo com os valores de multas a serem estabelecidas através de lei ordinária.

Art. 108. Iniciado o procedimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos por ato de ofício serão adotadas as providências judiciais previstas na legislação federal em relação aos pagamentos pendentes para aquisição dos lotes.

Parágrafo único. O Município poderá desistir da ação prevista no caput deste artigo quando se verificar o atendimento à notificação prevista no artigo 110 e o satisfatório andamento do procedimento de regularização do parcelamento.

Art. 109. Aprovado o requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, será expedida a autorização correspondente.

§ 1º. As atividades exigidas para regularização deverão ser iniciadas em 60 (sessenta) dias a contar da expedição da autorização, sob pena de multa diária, cujo valor será estabelecido por lei ordinária.

§ 2º. O interessado providenciara as alterações necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme o caso, observando-se o mesmo prazo previsto na legislação federal.

§ 3º. A apresentação do parcelamento do solo para aceitação final do órgão municipal competente deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da autorização, sob pena de multa diária a ser estabelecida através de lei ordinária.

Art. 110. Para atender a função social da cidade e da propriedade urbana, o Município poderá promover parcelamento de obras e serviços para fins de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando:
I. Não for atendida a notificação pelo responsável pelo parcelamento;

II. Não for possível identificar o responsável pelo parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que:
I. Haja débitos tributários sobre propriedade da gleba;

II. Não esteja atualizado o registro imobiliário sobre a gleba.

§ 2º. O Município exigirá do responsável pelo parcelamento ou de qualquer obrigado solidário ou subsidiário o ressarcimento das despesas provenientes das obras e serviços relativos ao empreendimento, incluindo o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 3º. No caso de se mostrar inviável o ressarcimento pelo responsável pelo parcelamento, o Município poderá exigir, conforme o caso, o ressarcimento pelos possuidores ou proprietários existentes da área de fato parcelada.

§ 4º. No caso do parcelamento ter sido promovido por órgão ou entidade pública, poderá ser estabelecido o pagamento do mesmo com o Município, conforme legislação aplicável, a partir da aceitação urbanística do empreendimento.

Art. 111. As obras e serviços assumidos pelo Município visando à adequada urbanização, quando não houver projeto aprovado ou esse necessitar de alteração, serão precedidos das seguintes providências:
I. Elaboração de projeto de urbanização com participação da comunidade residente, avaliando inclusive a

a) Áreas para implantação de equipamentos comunitários, identificando-as;
b) Áreas verdes, incluindo-se aquelas destinadas a faixas de proteção, identificando-as;
c) Obras e serviços previstos.

Art. 112. A aprovação do projeto de urbanização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O Município poderá alterar o projeto já aprovado quando verificar alternativa que melhor atenda ao interesse público, observando-se a legislação federal aplicável.

Art. 113. Independente de infração aplicada ao proprietário, multa em dobro do valor da infração, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 114. Quando promovido pelo Município a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, caberá à Procuradoria Geral do Município encaminhar o registro do parcelamento ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 115. O disposto neste capítulo aplica-se inclusive para regularização dos parcelamentos preexistentes à vigência desta lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 116. Fica sujeita à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º. Multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 100 (cem) e 1000 (mil) vezes o valor da multa fiscal.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

Art. 117. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou continuem para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes a apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 119. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Art. 120. Com a devida anulação do proprietário do imóvel, o Município poderá instituir consórcio imobiliário para fins de parcelamento do solo, mesmo em imóveis utilizados e edificados.

§ 1º. O Município celebrará contrato pelo qual adquirirá a propriedade do imóvel, com a finalidade de promover o parcelamento, comprometendo-se a realizar o pagamento através da transferência de lotes em valor economicamente equivalente ao do imóvel na época anterior ao parcelamento.

§ 2º. O projeto de parcelamento será parte integrante do contrato, podendo ser objeto de termo aditivo, e indicará os lotes destinados ao pagamento do proprietário do imóvel não parcelado.

§ 3º. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá:
I. Ser submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos uma audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

II. Ser objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Iporá;

III. Ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 121. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 122. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências decorrentes as dimensões de quadras ou lotes, quando ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 123. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 124. A partir da publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRO ou DESDOBRO será lançado, sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano caso não esteja sendo cobrado ainda.

Art. 125. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Formulário de requerimento para consulta prévia para projeto de loteamento, com campos para nome do proprietário, representante legal, endereço, telefone, e-mail, e informações sobre o terreno.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 133. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Poder Executivo Municipal de Iporá, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO PARA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO
AGENTES: Requerente / Departamento de Cadastro e Tributação / Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação